

MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2025 – PMR

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2025 – SLC

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática destinados a atender as necessidades das Secretarias do Município de Rorainópolis/RR

IMPUGNANTE: L. M. B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 38.080.939/0001-86

I – DOS FATOS:

Trata-se de manifestação em resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa **L. M. B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ nº 38.080.939/0001-86, em face do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 016/2025 – SLC**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para diversas Secretarias Municipais.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 17.1. do Edital em tela, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento de convocação. A impugnação foi protocolada no dia 07/07/2025, sendo tempestiva, visto que a sessão de abertura está prevista para o dia 14 de julho de 2025, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

A impugnante questiona a seguinte cláusula do edital, constante da seção de habilitação técnica:

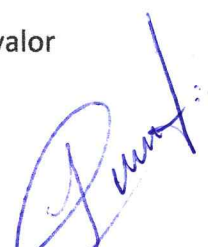
“Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a empresa já forneceu ou esteja fornecendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total estimado para cada lote.”

Alega que tal exigência seria desproporcional, afrontando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 7º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Aponta que o Tribunal de Contas da União já se manifestou contra exigências desarrazoadas quanto à qualificação técnico-operacional, citando os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.363/2011 – Plenário/TCU, os quais enfatizam a necessidade de proporcionalidade entre a exigência formulada e o objeto da contratação.

Por fim, requer:

a) A exclusão da exigência de comprovação de fornecimento anterior em valor equivalente a 50% do objeto licitado;



- b) Caso mantida a exigência, a suspensão da sessão pública até a correção do edital;
- c) A comunicação formal da decisão à impugnante.

IV- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela "Impugnante", transcritos acima, acerca dos critérios do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2025 – SLC**, verificou-se que os itens impugnados não merecem prosperar.

I – Do contexto e da fundamentação legal

A exigência impugnada, constante no edital, tem por objetivo aferir a **qualificação técnico-operacional** das licitantes, mediante a apresentação de atestados que comprovem fornecimento prévio de bens em valor correspondente a no mínimo 50% do objeto licitado. Tal previsão visa garantir que o contratado detenha a experiência prática mínima necessária para assegurar a execução satisfatória do objeto da licitação. Cumpre destacar que a exigência em questão **encontra amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, segundo o qual:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...) assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual exigirá a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Da mesma forma, o **art. 62 da Lei nº 14.133/2021** determina que:

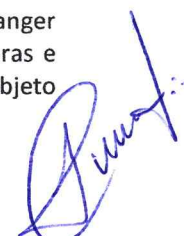
“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.”

A leitura conjunta desses dispositivos autoriza a Administração a exigir comprovações de capacidade técnico-operacional, mesmo em contratações de bens, desde que **fundadas na necessidade de assegurar a execução do objeto**, em atenção ao interesse público e à proteção da Administração frente a riscos contratuais.

Embora o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** concentre a regulamentação da qualificação técnica em obras e serviços, **não há vedação legal para que a Administração exija comprovação técnico-operacional nas contratações para aquisição de bens**, desde que devidamente justificada.

Nesse sentido, a **doutrina de Marçal Justen Filho** esclarece:

“A qualificação técnico-operacional deve abranger inclusive contratações com objeto diverso [de obras e serviços]. (...) A comprovação da execução de objeto



similar no âmbito da iniciativa privada é suficiente para satisfazer as exigências legais.”

Portanto, a exigência de atestado de fornecimento prévio em percentual específico pode ser admitida quando **indispensável à aferição da aptidão técnica da empresa para atender ao volume e complexidade do fornecimento**, especialmente em lotes com alto valor agregado, risco logístico ou requisitos técnicos específicos.

A exigência de fornecimento anterior correspondente a **50% do valor estimado do lote** foi definida **com base em critérios objetivos de avaliação de risco**, relacionados à:

- Complexidade logística do fornecimento em grande escala;
- Necessidade de garantia de capacidade produtiva e estrutura operacional mínima;
- Precedentes contratuais problemáticos em fornecimentos de grande porte, com empresas inexperientes;
- Objetivo de proteger o interesse público e evitar prejuízos decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato.
- Trata-se, portanto, de **medida proporcional e razoável**, dentro dos limites legais e da jurisprudência do TCU, que admite exigência de percentual desde que tecnicamente justificada. Não se trata de vedar o ingresso de novos fornecedores, mas de **assegurar que apenas empresas com capacidade previamente demonstrada** possam assumir compromissos compatíveis com o porte da contratação.

Trata-se, portanto, de **medida proporcional e razoável**, dentro dos limites legais e da jurisprudência do TCU, que admite exigência de percentual desde que tecnicamente justificada. Não se trata de vedar o ingresso de novos fornecedores, mas de **assegurar que apenas empresas com capacidade previamente demonstrada** possam assumir compromissos compatíveis com o porte da contratação.

V – DA CONCLUSÃO DECISIVA

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação apresentada**, tendo em vista que:

- a) A exigência de qualificação técnica está prevista constitucional e legalmente (art. 37, XXI da CF/88 e art. 62 da Lei nº 14.133/2021);
- b) A jurisprudência do TCU admite tal exigência desde que justificada, como ocorre no presente caso;
- c) O Termo de Referência demonstra, de forma motivada, a necessidade de comprovação técnica proporcional ao objeto;
- d) A medida não configura restrição à competitividade, mas sim uma salvaguarda ao interesse público, diante da complexidade do fornecimento.

Assim sendo, INDEFERE-SE a impugnação, mantendo-se o Edital em sua redação original.


Rafael Lopes Duarte
PREGOEIRO
Dec. nº 006/2025

Rorainópolis/RR 09 de julho de 2025

